

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 95/17
--------------------	-----------

<b>Data</b>	27 de abril de 2017
-------------	---------------------

<b>Autor</b>	José Manuel Lima
--------------	------------------

<b>Temáticas abordadas</b>	Horário de trabalho Turnos Subsídio de transporte
----------------------------	---

---

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de 7 de abril, da Câmara Municipal da ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre informar que, compulsado o conteúdo do pedido de parecer, se constata terem sido, as questões controvertidas, bem enquadradas e corretamente fundamentadas, de facto e de direito, pouco nos ocorrendo que possa contribuir para infirmar ou reforçar o entendimento ali perfilhado.

Na verdade, analisada cuidada e pormenorizadamente a informação referida, afigura-se-nos pouco haver a acrescentar ao respetivo conteúdo que possa contribuir para um reforço da legalidade administrativa, quer quanto ao enquadramento jurídico factual quer quanto ao procedimento preconizado, pelo que é merecedora da nossa plena concordância.

Ainda assim, e mau grado a redundância, não nos eximimos de tecer as seguintes considerações:

*1 - Do subsídio de transporte e utilização de viatura própria.*

A matéria do subsídio de transporte é tratada no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e Decreto-lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, ambos na atual redação.

E, definindo o conceito de *domicílio necessário*, diz o artigo 2.º daquele diploma que o mesmo será:

“a) A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;

b) A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior;

c) ***A localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.***”

Atente-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, “todas as referências a funcionário ou agente constantes do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, devem ter-se por efetuadas a trabalhadores em funções públicas.”

Por seu turno, dispõe o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 106/98, o seguinte:

“1 - O subsídio de transporte depende da utilização de automóvel próprio do funcionário ou agente.

2 - Para além do subsídio referido no número anterior, são fixados por despacho do Ministro das Finanças outros subsídios da mesma natureza, designadamente para percursos a pé, em velocípedes, ciclomotores, motociclos e outros.

3 - O abono do subsídio de transporte é devido ***a partir da periferia do domicílio necessário dos funcionários ou agentes***” (acrescente-se, ***definido nos termos do artigo 2.º, transcrito supra***).

“4 – A revisão e alteração dos quantitativos dos subsídios de transportes são efetuadas anualmente no diploma previsto no artigo 38.º” (intercalado e destacado nossos).

No tocante a este subsídio, curial será referir que, nos termos do n.º 1 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 106/98, o subsídio de transporte depende, apenas, da

utilização do automóvel próprio dos trabalhadores quando, *previamente autorizados, se desloquem por motivo de serviço e não utilizem viaturas da autarquia*, sendo, apenas, “devido a partir da periferia do domicílio necessário dos funcionários ou agentes” (n.º 3 do preceito).

Contudo não poderá, aqui, deixar de salientar-se o regime que, sobre o uso de viatura própria, se encontra estabelecido no art.º 20.º do diploma e que, pela sua importância e pertinência, se transcreve:

“**1** - A título excepcional, e em casos de comprovado interesse dos serviços nos termos dos números seguintes, pode ser autorizado, com o acordo funcionário ou agente, o uso de veículo próprio nas deslocações em serviço em território nacional.

**2** - *O uso de viatura própria só é permitido quando, esgotadas as possibilidades de utilização económica das viaturas afetas ao serviço, o atraso no transporte implique grave inconveniente para o serviço.*

**3** - *Na autorização individual para o uso de automóvel próprio deve ter-se em consideração, para além do disposto no número anterior, o interesse do serviço numa perspetiva económico-funcional mais rentável.*

**4** - A pedido do interessado e por sua conveniência, pode ser autorizado o uso de veículo próprio em deslocações de serviço para localidades servidas por transporte público que o funcionário ou agente devesse, em princípio, utilizar, abonando-se, neste caso, apenas o montante correspondente ao custo das passagens no transporte coletivo” (destacámos).

Quando o trabalhador não disponha de automóvel próprio, ou, mesmo que dispondo, o não queira utilizar nas deslocações em serviço, já que não é,

evidentemente, obrigado a fazê-lo, não será despidendo referir que impende sobre a entidade empregadora o dever de fornecer transporte ou suportar os custos com o deslocamento do trabalhador *quando, por motivo de serviço, tenha que se deslocar para além da periferia do seu domicílio necessário, definido nos termos do preceito transcrito supra.*

## *2 – Da disponibilidade permanente e serviço de piquete*

Conforme resulta do disposto artigo 146.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas ao abrigo de relações jurídicas de emprego público é composta pela remuneração base (com o montante fixado na tabela remuneratória única), pelos suplementos remuneratórios e pelos prémios de desempenho.

E, no artigo 150.º da LTFP, dispõe-se que:

“1 - A remuneração base é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da posição remuneratória onde o trabalhador se encontra na categoria de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço.

2 - A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de Natal e outra ao subsídio de férias, nos termos da lei.”

Por seu turno, diz-nos o artigo 159.º da LTFP que são *suplementos remuneratórios* os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes

relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou idênticas carreira e categoria e que os suplementos remuneratórios são devidos a quem ocupe aqueles postos de trabalho e exerça efetivamente as funções a eles inerentes, perdurando enquanto se mantiverem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.

Resulta, ainda, do preceito citado que os suplementos podem fundamentar-se em condições de *carácter transitório* (ex.: trabalho extraordinário e trabalho noturno) ou em situações de *carácter permanente* (ex.: *trabalho por turnos*, secretariado de direção e isenção de horário).

E mais esclarece o n.º 6 do preceito que “*os suplementos remuneratórios são criados por lei*, podendo ser regulamentados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”

Ora, sem perder de vista que nos encontramos num domínio em que vigora o princípio da legalidade previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, na atual redação, entendido este no sentido de que a administração, quer no âmbito do exercício de poderes discricionários quer vinculados, se encontra sujeita à lei, não apenas em sentido formal ou material mas a todo o direito, constituindo o fundamento, o critério e o limite de toda a atuação administrativa, impõe-se concluir não poder ser criado o suplemento remuneratório em análise, por ausência de norma legal habilitante.

De facto, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro, “constituem fundamento para a atribuição de suplemento remuneratório com carácter permanente, as obrigações ou condições específicas seguintes:

- a) **Disponibilidade permanente** para a prestação de trabalho a qualquer hora e em qualquer dia, sempre que solicitada pela entidade empregadora pública;
- b) **Prevenção ou piquete** para assegurar o funcionamento ininterrupto do órgão ou serviço” (destacámos).

Contudo, e em reforço da alegada ausência de norma legal habilitante, pertinente será salientar o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo diploma, quando prescreve que “a aplicação do disposto no presente decreto-lei à administração local faz-se por diploma próprio”, propósito que, até esta data, ainda não se concretizou.

3 – Quanto ao procedimento adotado relativamente ao subsídio de turno, seja quanto ao montante fixado seja quanto ao desconto do mesmo nas situações de doença, nada nos ocorre acrescentar em virtude de se estar, apenas, a cumprir com o que a lei determina em tal matéria.